



OPROCESSO Nº : 50.321-5/2023

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE (S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ

GESTOR (ES) : EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

EDILENE DE SOUZA MACHADO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 86/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/FUNED. SERVIÇO DE AUXÍLIO E APOIO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 37/2023. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes**, opostos pela Costa Oeste Serviços Ltda (doc. nº 276860/2023) em face do Acórdão nº 37/2023 - PP (doc. nº 273108/2023) que, por maioria, após voto de desempate proferido



pelo Conselheiro José Carlos Novelli, assim foi prolatado:

ACÓRDÃO Nº 37/2023 – PP

Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 708/2023-PV. PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 9/2023-PP E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.321-5/2023. ACORDAM, ainda, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, após o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto apresentado oralmente em sessão plenária pelo Conselheiro Antônio Joaquim e de acordo com o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que alterou os Pareceres 2.095/2023 e 2.416/2023, nos autos da Representação de Natureza Externa que tratou de irregularidades no Pregão Presencial 04/2022/FUNED, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em conhecer o Recurso de Agravo (ID 51.202-8/2023) interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do julgamento Singular 282/SR/20232; e os Embargos de Declaração (ID 51.408-0/2023) opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda. em face do julgamento Singular 304/SR/2023, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** com o fim de **NÃO HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do julgamento Singular 282/SR/2023, divulgado na edição extraordinária nº 2892 do Diário Oficial de Contas do dia 21-3-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2023.

2. Contextualizando, os autos versam acerca de representação de natureza externa com pedido de medida cautelar apresentada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em decorrência de supostas irregularidades detectadas tanto no edital quanto na inabilitação da empresa representante no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED.

3. O Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED teve por objeto o “registro de



preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência”, que resultou no Contrato nº 032/2023/FUNED, celebrado em 02/02/2023, com Empresa Conviva Serviços de Gestão de Mão Obra Ltda., no valor total de R\$ 51.527.040,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil e quarenta reais)

4. Inicialmente, o Conselheiro Sérgio Ricardo, por meio do **Julgamento Singular nº 282/SR/2023** (doc. digital nº 41083/2021), admitiu a representação e concedeu a medida cautelar em sede de cognição sumária, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5. Nesta oportunidade, o Relator determinou a suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda., bem como, determinou a adoção de todas as medidas necessárias para a manutenção integral do fornecimento de todos os serviços licitados no Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED.

6. Por meio do **Parecer nº 2.095/2023** (documento digital nº 44462/2023), o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento do Conselheiro Relator, concluiu pela homologação da cautelar pleiteada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.

7. Logo após a emissão do Parecer Ministerial acima referido, fora juntado aos autos o Recurso de Agravo (Documento digital nº 44671/2023), interposto em conjunto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, requerendo a revisão do entendimento do Relator manifestado no Julgamento Singular nº 282/SR/2023. Nesta oportunidade, os agravantes alegavam risco do *periculum in mora* reverso, pois os serviços objeto da licitação poderiam ter seu fornecimento prejudicado em razão da suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED.

8. Foi então proferido o Julgamento Singular nº 304/SR/2023 (Documento digital nº 45411/2023), conhecendo o Recurso de Agravo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo e negando-lhe efeito suspensivo.



9. Após, foram interpostos **embargos de declaração** pela Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão Obra Ltda. (doc. nº 47920/2023) apontando possíveis contradições no Julgamento Singular nº 304/SR/2023 que admitiu o Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura de Cuiabá apenas no efeito devolutivo e não exerceu o juízo regressivo a fim de sustar os efeitos do Julgamento Singular nº 282/SR/2023 que concedeu a medida cautelar pleiteada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda., suspendendo a execução do Contrato nº 032/2023/FUNED.

10. Outrossim, a Prefeitura de Cuiabá também interpôs **embargos de declaração** (doc. nº 49260/2023) em face do Julgamento Singular nº 304/SR/2023, alegando possível omissão na referida decisão, tendo em vista que não foi estabelecido um prazo mínimo entre a data de suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED e até que seja providenciada uma contratação emergencial com vistas a manter a prestação do serviço objeto do referido instrumento contratual.

11. Por meio do **Parecer 2.416/2023** (doc. nº 53039/2023), o Ministério público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, pelo conhecimento e não provimento dos embargos apresentados pela Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra e pelo conhecimento e provimento dos embargos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a fim de que fosse estabelecido um prazo para que o Município de Cuiabá promovesse a suspensão da execução do Contrato nº 032/2023/FUNED e, dentro deste prazo, adotasse todas as medidas administrativas que julgasse necessárias à manutenção do fornecimento de mão de obra terceirizada para atender os alunos com deficiência na rede pública municipal, fazendo com que não haja suspensão no auxílio e apoio aos alunos.

12. Ato contínuo, esta Corte de Contas proferiu o **Acórdão nº 09/2023 – PP** (doc. nº 68569/2023), que não homologou a cautelar inicialmente concedida pelo Conselheiro Sérgio Ricardo.

13. Contudo, a Empresa Costa Oeste Serviços LTDA apresentou **embargos de declaração** (doc. nº 104116/2023) alegando erro procedimental ocorrido na sessão de julgamento na qual foi proferido o Acórdão nº 09/2023 – PP (doc. nº 68569/2023).



14. No seu recurso (doc. externo nº 104116/2023), o embargante levantou a preliminar de nulidade da decisão colegiada, uma vez que o Conselheiro Valter Albano teria votado duas vezes. O primeiro voto teria sido proferido na condição de Conselheiro e o segundo na condição de Presidente Substituto, proferindo o “voto de qualidade”.

15. O embargante entendeu que houve *error in procedendo*, pois, de acordo com os §§4º e 5º do art. 271 do Regimento Interno do TCE/MT, o desempate deveria aguardar o voto do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, já que ele estava presente no momento da leitura do relatório e da sustentação oral ocorridas na Sessão Plenária de 11/04/2023.

16. Por meio do **Parecer nº 3.405/2023** (doc. nº 192827/2023), o Ministério Público de Contas, concordando com o embargante, levantou preliminar de nulidade do Acórdão nº 09/2023, por entender que, de fato, pelo disposto no §5º do art. 271 do Regimento Interno, o Conselheiro Presidente não poderia se abster de votar, haja vista que, na sessão de julgamento do dia 11/04/2023, o Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli participou da leitura do relatório, bem como da sustentação oral por parte do advogado de um dos interessados.

17. Nesta esteira, o Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 708/2023-PV reconhecendo o erro procedimental acima narrado e anulando o Acórdão nº 09/2023.

18. Em vista disto, foram apresentados nos autos os **embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes**, opostos pela **Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda** em face do Acórdão nº 708/2023-PV

19. No seu recurso (doc. externo nº 235851/2023), o **embargante** levantou possível omissão na decisão atacada por entender que o colegiado desta Corte de Contas deveria reconhecer a nulidade parcial do Acórdão nº 09/2023, declarando nulo apenas o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Valter Albano.

20. Argumentou que o reconhecimento da nulidade parcial estaria em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processual e do aproveitamento dos atos processuais.



21. Assim, requereu o provimento do seu recurso a fim de que fosse reconhecida nulidade apenas do voto minerva proferido pelo conselheiro Valter Albano, mantendo-se os demais, de modo a convocar o Conselheiro Presidente desta Corte, José Carlos Novelli, para proferir o voto de desempate.

22. Por meio do **Parecer nº 5.891/2023** (doc. nº 257958/2023), o **Ministério Público de Contas** opinou pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 708/2023.

23. Nesta esteira, este Tribunal de Contas proferiu o **Acórdão nº 37/2023** (doc. nº 273108/2023), ora embargado, consignando que a nulidade alcançara apenas o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Valter Albano, mantendo-se os outros 6 (seis) votos. Entendeu-se que não há nenhuma mácula nos votos proferidos antes do voto de minerva, é imposição regimental e consequência lógica a reabertura da sessão de julgamento para que seja colhida apenas a decisão de desempate do conselheiro presidente, conforme expresso no **voto condutor** (doc. nº 266299/2023) do acórdão embargado.

24. Inconformada, a **Empresa Costa Oeste Serviços LTDA** apresentou embargos de declaração alegando suposta omissão e obscuridade no Acórdão nº 37/2023, por entender que a decisão colegiada não enfrentou os argumentos trazidos no bojo das contrarrazões oferecidas ao recurso anterior, posto que não haveria qualquer menção, no voto, acerca da indivisibilidade do acórdão e da sessão de julgamento ou da necessidade de adequação do julgamento à contemporaneidade da demanda.

25. Nesta toada, a embargante requer o provimento do presente recurso com efeitos infringentes, a fim de manter os termos do Acórdão 708/2023 – PV, que reconheceu a nulidade da sessão de julgamento que deu origem ao Acórdão 09/2023 – PP.

26. Por meio do **Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023** (doc. nº 287271/2023), o relator **não conheceu** dos presentes embargos por entender latente a ausência de indicação verdadeira de omissão ou obscuridade no Acórdão nº 37/2023 – PP, afirmando que os fundamentos dos presentes embargos possuem nítido caráter de rediscutir a



matéria, pretensão que não se amolda à espécie recursal manejada.

27. Ao final, o Relator determinou a remessa dos autos para manifestação ministerial.
28. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

29. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar decisões que contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

30. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

31. Os embargos de declaração têm **cabimento**, como dito, quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão e contradição na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

32. Cumpre pontuar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabe a decisão pelo não conhecimento dos embargos quando o embargante sequer alega omissão, contradição ou obscuridade, se resumindo a apenas contestar o mérito da decisão embargada, conforme demonstram as decisões acostadas ao Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023 (doc. nº 287271/2023, págs. 08 a 10), vide abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.



PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, **"a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios** por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, Dje de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje de 08/03/2017.

III. **No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum.**

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. **Embargos de Declaração não conhecidos**, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios. (STJ / EDcl no AgRg no REsp 1.504.904 / JULGADO: 21/03/2023 / Relatora Exma. Sra. Ministra ASSUETE MAGALHÃES / Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. **1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal**, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. **2. Embargos de declaração não conhecidos**" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, Dje de 15/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTÉM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. **I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos**



embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017).

33. Por outro lado, quando há a alegação de contradição, omissão e/ou obscuridade, a jurisprudência do STJ se inclina ao reconhecimento dos embargos, com a sua rejeição, acaso o embargante apresente o recurso no claro intento de rediscutir o mérito, vide abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Não há na decisão ora combatida vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando os aclaratórios para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que os Embargos de Declaração incabíveis não suspendem e nem interrompem o prazo. Assim, o termo inicial do prazo recursal é fixado a partir da publicação do decisum impugnado.

3. O mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.

4. Constato, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 940.673/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)



34. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo.**

35. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita possível omissão/obscuridade em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

36. No tocante à **tempestividade**, o embargante observou o prazo estabelecido pelo art. 270, §3º, do Regimento Interno, já que, o Acórdão nº 09/2022 foi divulgado no dia 15.08.2023 e publicado em 16.08.2023, portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias (documento nº 234611/2023).

37. Além disso, o art. 273, I, do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**, o que também ocorreu, conforme as peças colacionadas aos autos, quais se fez referência acima.

38. Por último, exige-se também a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Essa diretriz foi cumprida nos embargos sob exame, na medida em que o recurso de embargos opostos pela empresa recorrente foi assinado por procurador constituído.

39. Com a devida vênia, o **Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento** dos embargos declaratórios opostos pela **Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.** em face do Acórdão nº 09/2023-PP.

2.2 Do mérito

40. Conforme relatado, o embargante se insurge contra o **Acórdão nº 37/2023** (doc. nº 273108/2023) que reconheceu a nulidade parcial do Acórdão nº 09/2023.



41. Conforme destacado no voto condutor do Acórdão nº 37/2023, entendeu-se pelo reconhecimento da nulidade do voto de desempate proferido pelo Conselheiro Valter Albano, mantendo-se os outros 6 (seis) votos e os demais atos da audiência de julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Assim, a decisão colegiada determinou a reabertura da sessão de julgamento para colher apenas a decisão de desempate do Conselheiro Presidente.
42. Em sua peça recursal, a embargante alega que omissão quanto à análise da matéria levantada em sede de contrarrazões aos embargos opostos pela Prefeitura de Cuiabá.
43. A recorrente alega, em apertada síntese, que a nulidade em um dos atos necessariamente implica a nulidade da sessão como um todo, porquanto viciado o acórdão dela originado.
44. Registra que, antes de realizado o ato nulo (utilização de voto de qualidade), o julgamento encontrava-se com resultado diverso, fato este que, a seu ver, demonstra a necessidade de nova sessão.
45. Nesta esteira, repisa que a omissão e obscuridade do julgado dizem respeito às razões aventadas em sede de contrarrazões, que não teriam sido apreciadas pelo colegiado, uma vez que não há qualquer menção no voto condutor acerca da indivisibilidade do acórdão e da sessão de julgamento ou da necessidade de adequação do julgamento à contemporaneidade da demanda.
46. Ao final, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de manter os termos do Acórdão nº 708/2023 – PV, que reconhece a nulidade da sessão de julgamento que deu origem ao Acórdão nº 09/2023.
47. **O Ministério Público de Contas entende que os presentes embargos não merecem provimento.**
48. Conforme visto, a embargante defende a configuração de omissão e contradição no julgamento embargado.



49. Especificamente sobre os defeitos da omissão e contradição, que ensejam a oposição dos embargados, apresenta-se esclarecedora lição de José Carlos Barbosa Moreira¹:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (...).

(...) Afigura-se pouco exata a afirmação de que só importa, neste contexto, a omissão quanto a 'ponto que deveria ter sido 'decidido' e não o foi'. A lei não exige senão que se haja omitido ponto 'sobre o qual deveria pronunciar-se' o juiz ou tribunal (art. 535, nº II); ora, à luz do art. 459, nº II - aplicável a decisões de qualquer grau, e não apenas à sentença stricto sensu (art. 165) -, **é fora de dúvida que incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre 'as questões de fato e de direito' relevantes para o julgamento, sem que lhe seja lícito discriminar, manifestando-se a respeito de alguma (s) e silenciando acerca de outra (s). Não tem ele, por outro lado, o dever de expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou.**

(...)

É evidentíssimo que não configura vício algum - muito ao contrário! - o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada."

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver **contradição** entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, págs. 548 a 552).



proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido." (grifou-se)

50. Diante da lição acima colacionada, constata-se que a omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo ocorre quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia, hipótese não configurada nos autos.

51. Ao contrário, o voto condutor do acórdão embargado enfrentou expressamente o tema da nulidade e o seu alcance em relação à sessão de julgamento, conforme pode ser visto no trecho abaixo colacionado (doc. nº 266299/2023, págs. 03 a 06):

(...)

16. Ressalto que a nulidade do Acórdão 9/2023 – PP é incontestável, pois materializou, com vício procedimental, a decisão do órgão de deliberação máxima da Corte, de modo que, até esse ponto, o Acórdão 708/2023 – PV não merece qualquer reparo ou complementação.

17. Porém, o comando posterior, que determinou a realização de nova votação, é vago e precisa ser integralizado, tendo em vista que não delimitou se ela deve ser empreendida para colher apenas o voto de desempate do conselheiro presidente ou, também, de todos os demais membros que já haviam votado.

18. E é esse o ponto crucial do presente recurso. Em vista disso, para deslinde da questão, é de suma importância ter em mente que a decisão plenária, no caso nominada de acórdão, é composta, em regra, por 7 (sete) atos/votos, de modo que estes, enquanto proferidos de maneira individual, são independentes e possuem plena validade, pois expressam a sentença de cada membro do Tribunal acerca de determinada demanda.

19. Em outras palavras, significa dizer que a nulidade do acórdão, em virtude de vício em uma das deliberações individuais que o integra, invalida, em tese, a decisão colegiada, mas não, por decorrência lógica e automática, as conclusões emitidas pelos outros membros do órgão deliberativo que não foram acometidas ou influenciadas pela mesma ilegalidade. São coisas distintas.

20. Dessarte, no caso em comento, considerando que o voto nulo do conselheiro Valter Albano, na condição de presidente do Plenário, foi determinante para a formação do Acórdão 9/2023 – PP, visto que o



juízo estava empatado, há que se reconhecer a nulidade de ambas as decisões – a plenária e a individual. Entretanto, em relação aos 6 (seis) votos proferidos antes do desempate – que foi proclamado por último -, não existe qualquer mácula ou impugnação.

(...)

22. Friso, a nulidade do Acórdão 9/2023, que representa a decisão colegiada do órgão de deliberação máxima deste Tribunal, foi reconhecida em decorrência da ilegalidade de apenas uma das várias manifestações que o compõe, as quais estão intactas e são independentes.

23. Desse modo, não existe motivo para se anular os 6 (seis) votos legítimos que antecederam ao voto minerva, até porque não há e nem poderia haver fato novo a ser rediscutido pelos membros, vez que já iniciada a fase deliberativa, sob pena de o julgamento ser perpetuado.

24. Além do mais, inexistente prejuízo à defesa no caso em apreço, o que poderia justificar a retomada da sessão à fase inicial, reabrindo-se as discussões, pois, reafirmo, a nulidade é inerente ao sétimo voto prolatado, o último, não havendo que se falar sequer em influência deste nos demais.

(...)

26. Nota-se que, tanto nos embargos opostos pela empresa Costa Oeste como no voto que conduziu o Acórdão 708/2023 – PP, a alusão à nulidade é estritamente em relação à decisão de desempate do conselheiro Valter Abano. Aliás, as duas peças citam os §§ 4º e 5º do art. 271 do moderno Regimento Interno desta Corte como solução para o imbróglio, qual seja, chamar o presidente para proferir sua sentença, preservando-se os votos já proclamados.

27. Dessa maneira, considerando que o conselheiro José Carlos Novelli participou de toda a fase de discussão que debateu a tutela provisória de urgência objeto dos presentes autos, e que não há nenhuma mácula nos votos proferidos antes do minerva, é imposição regimental e consequência lógica a reabertura da sessão de julgamento para que seja colhida apenas a decisão de desempate do conselheiro presidente. (grifou-se)

53. Conforme visto, o Relator é bastante claro ao embasar e delimitar a nulidade da sessão de julgamento apenas quanto ao voto de minerva proferido pelo Conselheiro Valter Albano, aproveitando-se todos os outros atos decisórios e determinando a reabertura da sessão de julgamento para que fosse colhido apenas a decisão de desempate do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli.

54. Há de se pontuar ainda que esta Casa de Contas possui entendimento



sumulado segundo o qual o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, vide abaixo:

SUMULA N° 17 – TCE-MT

Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

55. Nesta esteira, inexistem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de reapreciação do mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

56. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** não reconhece a omissão alegada pelo embargante, opinando, assim, pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos ao Acórdão n° 708/2023, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 37/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

². Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT